



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.387, DE 2007**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a cobrança de tarifa pelos serviços de estacionamento nos "shopping centers".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2889/1997.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifa pelos serviços de estacionamento nos “*shopping centers*” dos clientes que comprovarem despesa correspondente a, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor da referida tarifa, em qualquer estabelecimento comercial ou de lazer integrante do empreendimento.

Art. 2º Para usufruir da gratuidade a que se refere o art. 1º, o cliente deverá apresentar notas ou cupons fiscais que comprovem as despesas efetuadas.

§ 1º Os documentos comprobatórios de que trata o “*caput*” deverão ter sido emitidos no mesmo dia em que o cliente pretender usufruir da gratuidade.

Art. 3º Ficam os “*shopping centers*” obrigados a divulgar esta Lei, mediante a colocação de cartazes em suas dependências e, de hora em hora, por meio de serviço de som.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a multa, a ser aplicada e arrecadada pelo órgão responsável pela concessão do alvará de funcionamento do empreendimento.

§ 1º Para a fixação do valor da multa, deve ser considerado o faturamento bruto do “*shopping center*” e o número total de vagas do estacionamento, não podendo ser arbitrado valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º A multa estipulada será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade para estacionar, particularmente em áreas comerciais, está entre os principais problemas enfrentados pelos moradores dos

grandes centros urbanos. Como as áreas públicas, via de regra, não são suficientes para atender ao grande número de veículos à procura de uma vaga, tornam-se cada vez mais comuns os serviços de estacionamento privados, que cobram dos usuários um determinado valor proporcional ao período de permanência.

Nessa mesma linha, muitos “*shopping centers*” oferecem aos seus clientes locais para estacionamento de veículos, em área cercada, coberta ou não, cobrando uma tarifa, geralmente por hora, pela utilização das vagas. Diante da carência de alternativas, o consumidor paga a tarifa cobrada, muitas vezes sem se dar conta de que está sendo vítima de uma grande injustiça. Isso porque, ao consumir bens e serviços no “*shopping center*”, o cliente já estaria, indiretamente, gerando receita capaz de cobrir as eventuais despesas relativas à oferta do estacionamento.

É importante frisar que os “*shopping centers*” são centros comerciais nos quais o alvo é a própria relação de consumo envolvendo produtos, alimentação e lazer, e não simples prestadores de serviço de estacionamento, como os demais estacionamentos privados existentes nas grandes cidades, nos quais a cobrança de tarifa pela utilização das vagas é a fonte de receita. Dessa forma, o estacionamento no *shopping* configura-se como um mero adicional, um serviço paralelo, que não representa a real fonte geradora de receita do empreendimento.

Visando a proteger o consumidor, estamos trazendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende proibir a cobrança de tarifa pelo serviço de estacionamento em “*shopping centers*” dos clientes que comprovarem despesa correspondente a, no mínimo, dez vezes o valor da referida tarifa. Para usufruir da gratuidade, o cliente deverá apresentar notas ou cupons fiscais que comprovem as despesas efetuadas, emitidos no mesmo dia da utilização do estacionamento. Ao estipularmos um limite de valor a partir do qual se poderia gozar do benefício da gratuidade, esperamos criar uma situação de equilíbrio, em que a proteção do consumidor não inviabilize a oferta do serviço de estacionamento pelos empreendimentos.

Para assegurar a eficácia da norma legal, a proposição prevê a imposição de multa aos infratores, a ser aplicada e arrecadada pelo órgão responsável pela concessão de alvará de funcionamento do empreendimento. É

importante registrar que, para a fixação do valor da multa, deve ser considerado o faturamento bruto do “*shopping center*” e o número total de vagas do estacionamento, não podendo ser arbitrado valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal dispositivo tem por finalidade evitar que a penalidade esteja acima da capacidade econômica do infrator ou desproporcional à infração cometida.

Diante do exposto e na certeza de que a matéria é importante para o cotidiano de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado **Celso Russomanno**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|